

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Eduarda Vaz Corral

TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL:
do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal

Porto Alegre
2015

EDUARDA VAZ CORRAL

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL:
do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pelo programa de pós graduação em Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2015

EDUARDA VAZ CORRAL

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL:
do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pelo programa de pós graduação em Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Prof.....

Prof.....

Agradecimentos

Manifesto meus sinceros e fraternos agradecimentos a todos que, de alguma forma, contribuíram para o bom andamento do presente estudo.

À minha orientadora **Prof.Dra. Vanessa Chiari Gonçalves**, pelo essencial auxílio no desenvolvimento deste trabalho e por entender meus anseios ideológicos, ajudando-me a transformar em pesquisa científica e apontado o melhor “caminho” doutrinário a seguir.

Ao meu pai **Airton**, pela inspiração primordial na busca pelo Direito, principalmente o de dedicar-me essencialmente ao Direito Penal. Por me mostrar que a vida é dura, mas que sempre há uma saída, desde que conservemos nossa capacidade de pensar e interagir com o mundo. A toda atenção e auxílio material, cultural, moral e espiritual a mim dispensada e por ser dono do olhar mais meigo e amigo do mundo inteiro. Sem teu amor, eu nada seria. Obrigado!

A minha mãe **Gisselda**, a mulher mais guerreira do universo, que não se entrega sem pelejar, que não cansa nunca de travar batalhas com a vida, inclusive faz isso cotidianamente. A toda atenção, carinho e compreensão a mim dispensada, por sempre me apoiar nas minhas decisões, compartilhar minhas felicidades como se fossem tuas e chorar minhas tristezas, talvez mais do que eu mesmo consigo chorar. Por sempre primar pela minha educação, crescimento pessoal e entender, como ninguém, a essência do meu ser. Sem teu amor, eu nada seria. Obrigado!

A minha irmã **Manuela**, por sempre me ouvir, colocando seus problemas de lado para resolver os meus, pelo carinho e atenção a mim dispensada, por auxiliar-me na caminhada dos meus sonhos e sempre me apoiar. Obrigado! Mas principalmente por possibilitar que este trabalho fosse concluído, pois sem o auxílio material, retirando a bibliografia na biblioteca da sua universidade nada disso seria possível. Obrigado mais uma vez!

Ao meu amor **Lazaro**, pelo afeto e carinho de sempre. Pela compreensão dos finais de semana sem nos ver e das horas de ausência em decorrência da produção do estudo. O companheirismo é tão importante quanto o amor, e nós temos ambos os sentimentos. Obrigado!

A minha amiga-irmã **Amanda**, pelo auxílio material, me ajudando com o sumário, dando dicas de formatação, dentre outros auxílios. No entanto, gostaria de

agradecer a amiga que és ao longo desses anos, sempre disposta a me ouvir e ajudar de qualquer forma. Não há relíquia maior que a amizade e esta sei que durará a vida inteira. Obrigado!

A todos vocês meus sinceros agradecimentos!

Dedico este trabalho a tantos meninos e
minas que se identifica, ainda que de
forma ligeira, com essa canção
“Não aprendia as maldades que essa vida
tem
Mataria a minha fome sem ter que roubar
ninguém
Juro que nem conhecia a famosa
funabem
Onde foi a minha morada desde os
tempos de neném
É ruim acordar de madrugada pra vender
bala no trem
Se eu pudesse eu tocava em meu destino
Hoje eu seria alguém
Seria eu um intelectual
Mas como não tive chance de ter
estudado em colégio legal
Muitos me chamam pivete
Mas poucos me deram um apoio moral
Se eu pudesse eu não seria um problema
social”
(SEU JORGE, Problema Social).

Resumo

O estudo em síntese consiste na análise da teoria do etiquetamento, também denominada de rotulação social ou labelling approach. Delimitam-se as matrizes dogmáticas deste novo paradigma criminológico a fim de expor as influências doutrinárias da teoria, explorando o interacionismo simbólico, etnometodologia, fenomenologia e sociologia criminal para, posteriormente, adentrar nos conceitos basilares da rotulação social. Assim, tratar-se-á dos conceitos de desvio, comportamento desviante, reação social, justiça penal, mecanismos de controle formal, dentro outros conceitos essenciais para o desenvolvimento de um estudo do tema proposto. Ademais, o enfoque não será o indivíduo considerado criminoso e sim a sociedade que o rotula como desviante. Por fim, necessário expor que o estigma, a rotulação social e a seletividade penal serão conceitos presentes durante toda a apresentação do estudo, razão pela qual são imprescindíveis para o bom desfecho da análise crítica do sistema penal a que se propõe o presente trabalho.

Palavras-Chave: Etiquetamento. Rotulação social. Estigma. Sistema penal. Seletividade penal.

Abstract

The study in briefish analysis of the labeling theory, also known as social labeling or labeling approach. Delimits to the dogmatic headquarters of this new criminological paradigm to expose the doctrine's influence of the theory, exploring the symbolic interactionism, ethnomethodology, phenomenology and criminal sociology, later in the social labeling basic concepts. Therefore, it will treat the misuse of concepts, deviant behavior, social reaction, criminal justice, formal control mechanisms with another essential concept for the development of a study of the proposed theme. Besides, the focus will be not about the individual guilty of a crime but the society that treats him as a criminal. It has considered necessary to expose the stigma, social labeling and criminal selectivity, concepts will be presents throughout this study presentation, why are essential for the good outcome of the penal system critical analysis that is proposed in work.

Keywords: Labeling. Social labeling. Stigma. Penal system. Selectivity criminal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	LABELLING APPROACH: OS PILARES DE UM PARADIGMA.....	12
2.1	O LABELLING APPROACH E SEU CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL.....	12
2.2	CORRENTES SOCIOLÓGICAS QUE INFLUENCIARAM O LABELLING APPROACH.....	14
2.2.1	Interacionismo simbólico e a etnometodologia.....	14
2.2.2	Fenomenologia.....	16
2.3	SOCIOLOGIA CRIMINAL.....	17
2.3.1	Sociologia do consenso.....	17
2.3.2	Sociologia do conflito.....	19
3	TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL.....	22
3.1	ETIQUETAMENTO OU ROTULAÇÃO SOCIAL: ASPECTOS INICIAIS.....	22
3.2	CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL – REAÇÃO SOCIAL E CONDUCTA DESVIADA.....	23
3.3	CARREIRAS DESVIANTES.....	30
4	ANÁLISE DO ESTIGMA E SELETIVIDADE PENAL À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO.....	33
4.1	ESTIGMA.....	33
4.2	O ESTIGMA E O ENCARCERAMENTO.....	39
4.3	SELETIVIDADE PENAL CRIMINALIZANTE.....	47
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Em épocas de crescente demanda punitivista e populismo penal exacerbado, faz-se necessário analisar a contribuição do labelling approach para a compreensão do fenômeno da criminalidade. Ocorre a passagem de uma criminologia ontológica, que afirma a existência do crime relacionando-a com determinadas características dos sujeitos, propalando a existência de uma delinquência natural, enraizada no cerne dos indivíduos criminosos, para um paradigma inovador e contemporâneo, inaugurado pela teoria do etiquetamento.

Em que pese cada vez mais a sociedade preocupar-se em punir, encarcerar, inflacionar a legislação penal, a teoria em estudo volta-se a demonstrar que o delito nada mais é do que o produto da construção social, isto é, o crime é um status atribuído a algum indivíduo, que é selecionado pelo sistema penal e estigmatizado pelos demais membros da sociedade. Dedicar-se a defender que o Direito Penal é desigual por excelência.

Para tanto, o estudo é desenvolvido em três capítulos, onde se busca traçar uma conexão entre todos os assuntos tratados para auxiliar na compreensão da proposta trazida pela teoria, valendo-se de doutrinas criminológicas essenciais ao desenvolvimento do trabalho.

Nesse sentido, no segundo capítulo faremos uma breve análise do contexto histórico-cultural em que se desenvolveu o labelling approach, destacando seu nascedouro essencialmente Americano e o caldeirão cultural à época, fundamental para o crescimento da teoria. Ainda, apresentaremos as principais correntes sociológicas basilares do labelling approach e procuraremos demonstrar a importância de cada uma delas para o desenvolvimento da teoria da rotulação social.

Na sequência, dissertaremos a respeito dos conceitos iniciais para compreensão da teoria, analisando a conduta desviada e a reação social, explicando a importância de definir a desviação secundária, a reação social e interação entre os indivíduos. Não olvidaremos da relevância do estudo das carreiras desviantes e dos conceitos trazidos por Howard. S. Becker.

Por fim, no quarto e último capítulo começaremos elucidando a importância de compreender o estigma, analisando também, o estereótipo e a rotulação da sociedade para com os indivíduos considerados danosos ao bom convívio social.

Em que pese o presente estudo não verse acerca do encarceramento, analisaremos ligeiramente o estigma e o aprisionamento, pois entendemos necessário explorar tal relação, uma vez que o delito é construção social, isto é, o crime é produto de uma sociedade e ela é a responsável pela criação, aplicação e execução da lei penal, e, mormente, o desfecho do delito é o cárcere. Portanto, analisaremos índices de retorno aos sistemas penais, dentre outras estatísticas brasileiras consideradas relevantes.

A lógica é contextualizar a teoria do etiquetamento com a atualidade, pois observamos a presença cada vez maior de estigma, etiquetamento e seletividade penal, sobretudo no momento encarcerador que se encontra a sociedade brasileira.

Aliás, concluiremos o estudo analisando o conceito de seletividade penal, buscando demonstrar que a seletividade é um dos principais mecanismos de controle social do Direito Penal. Nesse sentido, destacaremos os critérios utilizados pelo sistema penal para que um indivíduo seja selecionado e concluiremos que determinadas estratificações sociais são mais selecionadas do que outras, ainda que o Direito Penal se apresente formalmente como o ramo do Direito mais igualitário.

2 LABELLING APPROACH: OS PILARES DE UM PARADIGMA

2.1 O LABELLING APPROACH E SEU CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL

A análise dos fatores sociais determinantes para o surgimento da teoria do labelling approach, também conhecida como teoria da rotulação ou etiquetamento social mostra-se de suma importância para compreensão do fenômeno jurídico.

Preponderantemente a criminologia se concentrou no continente europeu, porém em meados do século XX o panorama começa a mudar, quando ocorre um deslocamento dos estudos principais relacionados a este tema para o continente americano. E é por meio deste descolamento, que particularmente nos Estados Unidos da América, experimenta-se um desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito aos estudos da sociologia criminal.

Examinando o momento cultural que fomentou o desenvolvimento dos estudos da sociologia criminal, conseqüentemente inspirando o surgimento da teoria do labelling approach¹, destaca-se a ruptura social e cultural vivida pelos Estados Unidos no ano de 1960. Nesta conjuntura e considerando o final da 2ª Guerra Mundial, ocorreu um crescimento econômico interno substancial, sobretudo no tocante as famílias de classe média, pelo acesso às cotas de bem-estar materiais produzidas pela economia americana.

Ainda, considerando o plano interno, se tem uma época marcada por grandes transformações, vez que os Estados Unidos passam a figurar como uma das duas grandes potências que “dominam” o mundo, ocorrendo uma expansão de seu mercado interno em nível global.

Observa-se no plano externo uma sociedade internacional dividida entre duas grandes potências, sendo uma delas os Estados Unidos e outra a União Soviética, de modo que esta ruptura mundial condicionou o cenário interno a fim de manter a sociedade americana coesa e integrada influenciando no surgimento, do que se pode chamar ideologia do consenso².

¹Labelling approach é o modo que os autores denominam a teoria da rotulação ou do etiquetamento, de modo literal, ou seja, sem traduzir para o português. Ainda, são sinônimos da mesma teoria: teoria interacionista ou da reação social.

²Teoria do consenso: também chamada de teoria da integração, conceitua-se de maneira livre que é a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de

No entanto, devido a acontecimentos mundiais diversos, ocorre uma ruptura nos padrões societários até então vigentes, de modo que na década de 1960, observa-se um período de intensas áreas de conflito, com repercussão notada em todas as esferas do conhecimento. Denomina-se este período de movimento contracultural, marcado pelo culto científico às drogas, ao rock and roll, e por uma pacífica resistência à Guerra do Vietnã na qual protagonizava os Estados Unidos, bem como, por uma árdua campanha pelo fim das discriminações sexuais e por fim, nota-se a luta das minorias oprimidas pelo modelo tradicional de sociedade e o surgimento da consciência estudantil que começa a emergir nos jovens que, agora, conhecem sua força.

Em suma, ocorre nesta década o rompimento de valores com tudo que se mostra tradicional e errado em uma sociedade padronizada e deveras consumista, o que se convencionou chamar de fermento de ruptura (SHECAIRA, 2008, p.269-284).

Através desta ótica se verifica o aprimoramento da teoria do labelling approach, ainda que tenha surgido precipuamente nos anos de 1960, é com o “fermento de ruptura”, como bem denomina Shecaira (2008), aliado à conseqüente criminalização de condutas sociais transformadoras, que pessoas que nunca haviam cometido um crime passam a ser criminosos, proporcionando um cenário atraente para a discussão de novas searas no aspecto da ciência da criminologia, passando de uma criminologia tradicional voltada para explicação individual do crime, a uma criminologia interacionista que procura desenvolver paradigmas diversos daqueles até então concebidos.

Correlacionando o fermento de ruptura experimentado pelos Estados Unidos, com o desenvolvimento da sociologia criminal, surge duas correntes principais que auxiliam a situar a teoria do etiquetamento, sendo uma delas o interacionismo simbólico, como já mencionado, e a outra etnometodologia.

forma que os indivíduos compartilhem os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando regras vigentes e compartilhando as regras sociais vigentes. Consideram que a ordem pode ser atingida através destes valores.

2.2 CORRENTES SOCIOLÓGICAS QUE INFLUENCIARAM O LABELLING APPROACH

2.2.1 Interacionismo simbólico e a etnometodologia

Importante se mostra o desenvolvimento das teorias sociológicas que tangenciam o labelling approach, pois é com o advento delas que se traça o horizonte no qual está inserida a teoria do etiquetamento.

Com o fito de situar, ante a tantas construções teóricas de suma importância, há que destacar as três direções sociológicas que somadas ao labelling approach direcionam o objeto do estudo, sendo estas: o interacionismo simbólico, a etnometodologia e fenomenologia e a sociologia do conflito.

Ademais, é no comportamento desviante, já estudado pela sociologia criminal, que a teoria da rotulação, orienta sua pesquisa, de modo que passam a desenvolver estudos a respeito da formação da identidade desviante. Investiga-se no que consiste uma identidade desviante, buscando traçar as consequências da etiqueta, bem como, quem decide a quem deve ser aplicada a etiqueta.

Nesse sentido, por hora, destacaremos o interacionismo simbólico e a etnometodologia, pois é através do estudo das teorias que subsidiam a teoria da rotulação que se podem traçar pilares para compreensão adequada do estudo que pretendemos desenvolver.

O interacionismo simbólico tem por objetivo evidenciar que a natureza humana não pode ser considerada em sua plenitude por dados estanques objetivos ou estruturas imutáveis.

A identidade pessoal de um indivíduo é resultado de um processo de interação dinâmico, assim como, a sociedade é uma realidade social e é construída a partir da interação dos indivíduos entre si, que conjuntamente tipificam um significado a cada situação, repassando-se por meio da linguagem.

Não há como analisar o comportamento do homem, sem levar em consideração sua interação social e não é possível ignorar, quando da análise das instituições sociais, os processos de interação entre seus membros.

Vera Regina Pereira de Andrade, na obra: A ilusão da segurança jurídica, refere:

A sociedade, ou seja, a realidade social, é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. O comportamento do homem é assim inseparável da “interação social” e sua interpretação não pode prescindir desta mediação simbólica (ANDRADE, 1997, p.204).

O interacionismo simbólico rejeita o pensamento determinista de um modelo societário estrutural e estático, tanto no que se refere à abordagem do comportamento, quanto no que se refere à formação da identidade individual. Esses traços de rejeição também são encontrados no labelling approach, configurando um dos pontos de intersecção entre as duas teorias.

Assim como o interacionismo simbólico, a etnomedologia, também parte do princípio que a sociedade é produto da construção social, defende, que não é possível conhecer a sociedade objetivamente. É necessário compreender que, de acordo com essa premissa, é através de uma construção social por parte dos indivíduos que a sociedade tipifica e define situações que podem passar de simples comportamentos até construções mais complexas.

Nesse sentido, interessante mencionar Alessandro Baratta,

Também segundo a etnomedologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnomedologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social (BARATTA, 1999, p.87).

O interacionismo simbólico e a etnomedologia orientaram os teóricos do labelling approach, buscando os conceitos apresentados acima e relacionando-os com o comportamento desviante. O estudo da rotulação social se espraia sob dois aspectos principais, sendo eles: o estudo da formação desviante, buscando a formação da identidade, no sentido de quais os efeitos da aplicação da etiqueta sobre a pessoa a que se aplica a etiqueta e; quem tem o poder de definir que alguém terá o etiquetamento aplicado sobre si.

2.2.2 Fenomenologia

A fenomenologia é a linha filosófica da ciência do conhecimento que influenciou nos movimentos mais importantes do século XX. Constitui-se na ciência dos fenômenos e das suas essências (ou ideias puras, como destacam os teóricos desta linha), nesse sentido, nota-se uma relação entre o fenômeno e a consciência que o descobre (GALEFFI, 2000, p.15).

A propósito a etimologia da palavra fenomenologia é constituída do vocábulo grego “*phainesthai*” que significa fenômeno, ou seja, literalmente a palavra fenômeno significar dizer “aparecer”, “mostrar-se”. Em resumo, fenomenologia é o estudo do fenômeno (fenômeno no sentido de aparecer ou mostrar-se).

De acordo com esta teoria que critica a ciência do conhecimento, o interesse primordial deve se destinar aos fenômenos humanos da consciência. A teoria visa a uma fenomenologia da consciência constituinte, buscando primar pela realidade, baseando-se na análise dos fenômenos das vivências experimentadas pela mente humana.

Estuda-se, através desta teoria, a consciência de uma forma mais realista, analisando-se a compreensão de atos intencionais constituídos pela mesma, partindo da observação e interpretação das peculiaridades da mente humana, sobretudo a forma específica que ela reage frente aos fenômenos sociais. Esta ciência traz a análise do observado e do observador, por isso se tornará importante para o desenvolvimento da teoria da rotulação social.

Júlia de Sá Pinto Tomás destaca

Os preconceitos da esfera subjetiva, combinados com certas situações, são capazes de perturbar a experiência coletiva intersubjetiva. E não podemos esquecer que é esta experiência subjetiva que dá objetividade à realidade (TOMÁS, 2008, p5).

Em síntese, pode-se dizer que – como destaca Juarez Cirino dos Santos – a teoria da rotulação é a mais elaborada construção da fenomenologia.

A mais elaborada construção criminológica da fenomenologia é a teoria da rotulação (também conhecida como teoria interacionista ou teoria da reação social), erigida sobre os trabalhos de Edwin Lemert e de Howard Becker, com os acréscimos vigorosos (na área da psiquiatria e da psicologia social), de Ronald Laing (1959), Erving Goffman (1970), Thomas Szasz (1975) e outros (SANTOS, 2008 p.18).

2.3 SOCIOLOGIA CRIMINAL

2.3.1 Sociologia do consenso

É uma das principais teorias da macrosociológica que influenciou o pensamento criminológico. A sociologia do consenso, também denominada de teoria da integração, preconiza que há na sociedade um perfeito funcionamento de suas instituições, onde a finalidade só é atingida quando há total coesão entre todos os seus membros.

Esta teoria entende que os indivíduos devem compartilhar os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando-as como as socialmente dominantes. A sociedade seria coesa e estável, composta por elementos integrados, onde toda a estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso de valores e aspirações.

Dentre as vertentes mundiais da sociologia do consenso, destaca-se, primeiramente, a Escola de Chicago, desenvolvida nos Estados Unidos.

A escola de Chicago tem como principal característica o empirismo, ou seja, buscava empregar diretamente todas as investigações que desenvolvia e seu principal tema de estudo foi a “sociologia da grande cidade”, ou seja, a análise do desenvolvimento urbano, da civilização industrial, da mudança social, especialmente nas grandes cidades norte-americanas.

Ainda, que um tanto primitiva em suas análises a contribuição da Escola de Chicago para o labelling approach é facilmente notada, pois além de deter um viés sociológico, propalou o interacionismo simbólico.

Desenvolvida por Durkheim na Europa, temos a Teoria da Anomia, que livremente pode-se transmutar como ausência de normas. Esta vertente preconiza que, a criminalidade é um fenômeno normal para a sociedade, inclusive servindo para que a mesma não permaneça estática e sem evolução.

Nesse sentido, partindo do entendimento de que é normal que em uma sociedade que haja crimes, a contribuição evidente da Teoria da Anomia consiste na negativa do delito como patologia, o delito não é patológico, o que posteriormente será utilizado pela teoria do etiquetamento.

Na sequência é considerável análise acerca da Teoria da Associação Diferencial, desenvolvida por Edwin Sutherland, inspirado em Gabriel Tarde.

Consiste no entendimento de que o crime não pode ser definido como problema exclusivamente de pessoas de classes menos favorecidas, o delito atinge todas as classes de pessoas, inclusive aquelas bem sucedidas. Preconiza que o homem aprende a conduta desviada e associa-se a ela. O delito é algo que pode ser ensinado e conseqüentemente aprendido pelas pessoas. Tal teoria tem por objetivo destacar os crimes cometidos pelos estratos sociais considerados elevados em uma sociedade e busca focar no crime de colarinho branco.

Com efeito, a teoria da associação diferencial rechaça a ideia de crime como “anormalidade patológica” bem como, que os delitos são cometidos apenas por pessoas com dificuldade de inserção social.

Por fim, citam-se as teorias subculturais, nascidas na década de 1950. Do conceito de subcultura é possível depreender, que a sociedade pluralista possui vários sistemas de valores e todo esse conjunto de valores divergente entre si, organizam-se formando grupos desviados, ou como convencionou a teoria, subgrupos.

Os subgrupos ou grupos de desviados possuem seu código axiológico de modo que a *desviação* delitiva, é parte da subcultura, e como parte da subcultura (ou da cultura do grupo em questão) acaba tendo uma normatização interna, podendo até ser a conduta regular dentro da subcultura que pertence o autor e irregular na normativa de acordo com o Direito.

De suma importância se mostra as palavras do criminólogo García-Pablos de Molina,

A conduta delitiva nas teorias da subcultura, não seria produto da “desorganização” ou da “ausência de valores”, senão reflexo e expressão de outros sistemas de normas e de valores distintos: os subculturais. Teria, portanto, um respaldo normativo. Assim, tanto a conduta normal, regular, adequada ao Direito, como a irregular, desviada, delitiva, seriam definidas em relação aos respectivos sistemas de normas e valores oficiais e subculturais [...] (MOLINA, 2008, p.318).

Destarte, explica Shecaira (2008) que o conceito de subcultura não é utilizado exclusivamente pela área criminal, no entanto para concentrar na área do delito, os criminólogos convencionaram chamar de subcultura delinquente que é, em suma, o mesmo conceito mencionado acima. Para não restar dúvidas colaciona-se como um comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas

particulares de comportamento transgressor em situações específicas. Quando se fala em subcultura delinquente está-se considerando um modo de vida que em certa medida tornou-se tradicional entre certos grupos sociais norte-americanos (SHECAIRA, 2008, p.250).

Como já destacado acima, inegável a contribuição desta teoria para a construção da teoria do etiquetamento, porém, cumpre informar que teorias como esta que preconizam subculturas e subgrupos acabam explicando a criminalidade de forma generalizada. Alguns criminólogos disparam que a teoria se presta para fenômenos minoritários e marginais, sofrendo inúmeras críticas.

Enfim, observam-se contribuições pontuais da sociologia do consenso para a teoria do etiquetamento, mostrando que dentro de alguns conceitos já se podia visualizar um princípio que seria aprimorado mais tarde com o advento da sociologia do conflito.

2.3.2 Sociologia do conflito

A sociologia do conflito advém da sociologia criminal, esta concepção sociológica teve seu desenvolvimento precipuamente na Europa e na América do Norte, de modo, que ambos se tornaram os maiores estudiosos da referida pesquisa.

A moderna sociologia criminal do conflito constitui um marco teórico nos estudos relacionados à gênese da criminalidade, relacionando o fato delitivo como fenômeno social intrínseco a sociedade, passa de uma lógica determinista para uma inspirada no delito como produto da sociedade.

Nesse sentido, observa-se que as teorias do conflito pressupõem a existência de uma sociedade pluralista, de grupos e subgrupos que, eventualmente, apresentam discrepâncias em seus valores socioculturais. A existência do conflito, segundo essa ideologia, é o que garante a manutenção do sistema, além disso, por meio destes conflitos é que ocorrem as alterações e desenvolvimentos necessários para a dinâmica da sociedade. Antonio García-Pablos de Molina,

O crime, em consequência, é contemplado como expressão dos conflitos existentes na sociedade, conflitos, por certo, não necessariamente nocivos a ela. Os postulados de uma Criminologia desta orientação são quatro: a ordem social da moderna sociedade industrializada não tem por base o consenso, senão a dissensão; o conflito não expressa uma realidade

patológica, senão a própria estrutura e dinâmica da mudança social, sendo funcional quando contribuiu para a alteração social positiva (MOLINA, 2008, p. 313-314).

As teorias do conflito são classificadas por Pablos de Molina, como: teorias do conflito cultural; e teoria do conflito social, que se subdividem em teorias do conflito de base não marxista e teorias do conflito de base marxista (MOLINA, 2008). Primeiramente, destaca-se as *teorias do conflito cultural*, formuladas pelos clássicos Talt, Sellin, White e Cohen, esses teóricos desenvolveram estudos no sentido de que a cultura é contraditória internamente, de modo que, a escassez de certos valores e a crise das instituições sociais, seriam o principal fator criminógeno. Para outra linha de pesquisa do estudo os conflitos surgem através das diferentes pautas normativas entre os grupos sociais, expondo que cada grupo e subgrupo têm valores divergentes.

Não obstante, as *teorias do conflito social*, afirmam que o conflito é funcional, porquanto assegura a mudança social e contribui para a manutenção do sistema (MOLINA, 2008). O modelo de conflito, *de base não-marxista*, preconiza que a justiça penal não é um mecanismo neutro capaz de resolver pacificamente os conflitos, pois nada mais é do que a expressão de uma sociedade conflitual.

Finalmente, as *teorias do conflito de base marxista*, tem sua inspiração em Marx e Engels, sendo chamadas pelos doutrinadores de “Criminologia Crítica” ou “Criminologia radical”. Esta teoria entende que o delito é produto histórico, patológico de uma sociedade capitalista, que polariza a ordem social em “classes” antagônicas, onde uma das “classes” se sobressai em relação à outra, utilizando o Direito e a justiça penal como forma de opressão.

Esse conflito social, nada mais é do que a tradução de um conflito de classes, dado que as “classes dominantes”, que são as que se valem do sistema capitalista, dominam os aparatos oficiais de repressão, utilizando-os para definição e aplicação das leis.

Segundo este entendimento, tais leis são voltadas para a classe trabalhadora, inclusive traçam uma lógica entre a mão de obra e o encarceramento. Ilustram que em períodos onde há excesso de mão de obra no mercado, ocorre maior encarceramento, ao passo que períodos onde há escassez de mão de obra no mercado verifica-se menor encarceramento.

A criminologia radical estuda o papel do Direito como *matriz* de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, empregando as categorias fundamentais da teoria marxista [...] O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção do cidadão “honesto”, ou de combate ao “crime nas ruas”, legitima a coação do Estado), mas o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho [...] a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos – especialmente o crime- como *causas* dos problemas sociais do capitalismo(SANTOS, 2008, p.39-41).

A contribuição *das teorias do conflito social de origem marxista* é de inegável contribuição tanto para a Criminologia, quanto para o pensamento jurídico como um todo, pois destacam a justiça de classe e dão ênfase ao desvio secundário (que será estudado mais tarde pela teoria do etiquetamento), pecam ao demonstrar exacerbada empatia em relação ao desviado e atitude hostil em relação aos criminosos poderosos.

Enfim, é nas teorias do conflito que o labelling se origina e, por conseguinte busca seu maior subsídio doutrinário.

3 TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL

3.1 ETIQUETAMENTO OU ROTULAÇÃO SOCIAL: ASPECTOS INICIAIS

Inicialmente o labelling approach parte dos seguintes pressupostos: natureza do objeto e do sujeito na definição dos comportamentos desviantes. Através destes pressupostos é que se desenvolvem os aspectos primordiais da teoria do etiquetamento; parte-se dos conceitos de conduta desviada e reação social. A partir desses aspectos iniciais a teoria concebe a respeito do desvio primário, desvio secundário, etiquetamento, seletividade penal e estigmatização.

O estudo desta teoria compreende que não é possível analisar o fenômeno da criminalidade dissociada da reação social por parte da comunidade. Isso posto, o caráter criminal de uma conduta e atribuição de criminoso dependerá de certos processos sociais, que selecionarão certas pessoas e etiquetarão certas condutas.

Com base no labelling approach os questionamentos acerca do crime e criminoso começam a mudar, o novo paradigma por parte dos teóricos do labelling approach, a exemplo de Alessandro Baratta, que trata de elucidar a natureza do objeto e do sujeito na definição de comportamentos por meio das seguintes perguntas: “Quem é definido como desviante?”; “Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”; “Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”; e, enfim, “Quem define quem?” (BARATTA, 1999, p. 88).

Buscando respostas para os questionamentos acima lançados, nota-se que os teóricos do labelling preocupam-se com três níveis explicativos da teoria, sendo estes: a) investigação do impacto da atribuição do status de criminoso na identidade do desviante (preocupação com o desvio secundário); b) investigação do processo de atribuição do status criminal (processo de seleção ou criminalização secundária). c) investigação do processo de definição de conduta desviada (ou criminalização primária), com intuito de estudar quem detém maior ou menor medida este poder na sociedade (ANDRADE, 1997).

A definição de condutas e seleção de sujeitos transforma-se na ideia central da teoria da rotulação, através do entendimento dessas premissas, é possível tangenciar os aspectos do labelling approach.

A definição de condutas partirá da análise da conduta desviada (seja ela primária ou secundária) e da reação social, que será denominado por hora, como

rotulação. Ademais, é possível também encontrar vertentes da teoria do etiquetamento que afirmam que o sistema penal se integra na mecânica do controle social, por essa razão, para compreender a conduta desviada é necessário entender o processo de criminalização primária e secundária. Nesse sentido, apreende-se que desde o momento da seleção de certas condutas que serão reprimidas, já ocorre um processo de criminalização seletiva.

Nesse sentido,

O labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime (e, pois da pessoa do criminoso e seu meio e mesmo do fato-crime) para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante (DIAS E ANDRADE apud ANDRADE, 1997, p.207).

Por fim, é através desta corrente de pensamento que se desloca o entendimento tradicionalmente elaborado pelas teorias criminológicas clássicas para a teoria da rotulação, ou teoria do etiquetamento, ou ainda labelling approach. Desta forma, faz-se necessário clarificar todos os conceitos expostos.

3.2 CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL – REAÇÃO SOCIAL E CONDUTA DESVIADA

O labelling approach funde-se principalmente no conceito de conduta desviante e de reação social, a fim de formular uma tese central partiremos à análise dos basilares da compreensão da aludida teoria.

O desvio é objeto de pesquisa por parte da teoria do etiquetamento, e conceituá-lo denota uma tarefa árdua, desenvolvida principalmente por Howard S. Becker em sua obra intitulada *Outsiders*³.

Buscando delimitar tal conceito é necessário partir da premissa que o desviante é aquele que se difere da média comum das outras pessoas, em termos generalistas, o desviante é “diferente” da padronização da sociedade. Nesse sentido, destaca o autor, que “desviante é tudo que varia excessivamente com relação à média” (BECKER, 2008, p.18)

³De acordo com Sérgio Salomão Shecaira a palavra *Outsiders* pode ser traduzida como “fora da lei” (SHECAIRA, 2008, p.289).

Nesse sentido, o desviado ou o *outsider* é a figura que destoa das regras da sociedade e essas são estabelecidas como as que devem ser seguidas e respeitadas por todos, ou seja, a regra é posta em vigor e aquele que a quebra pode ser encarada pejorativamente como um determinado tipo de pessoa. Essa maneira de encarar quem supostamente quebrou a regra padrão em vigor imposta pela sociedade é diferente da forma que se encara a pessoa que segue as mesmas regras aludidas. No entanto, existe mais de um ensejo para o desvio, o desvio considerado patológico, em evidente analogia médica, onde Becker (2008) destaca que o organismo sem nenhuma incidência de patologia é considerado “saudável”, enquanto que se apresentar alguma disfunção é desajustado.

Alguns sociólogos traçam um paralelo entre esse desvio análogo a ideia de patologia com lógica de desorganização social, pois buscam identificar situações de desajustes na sociedade, apontando estas como a razão pela diminuição de sobrevivência.

Ainda que não se possa negar a importância de tal estudo, nos concentraremos no conceito **de conduta desviada** do qual se valeu a teoria da rotulação social.

Oportuna se mostra a diferenciação de desviação primária e secundária, uma vez que é observada por diversos criminólogos, que com este fenômeno traçaram os aspectos iniciais do labelling approach. Primeiramente, há que se destacar que a desviação primária consiste na fundamentação da criminalidade por diversos fatores, sendo eles, sociais, culturais, econômicos e etc, bem como, poderá se traduzir pelo conjunto de todos estes fatores.

Com efeito, desviação primária é o primeiro passo que leva ao desvio, tendo por consequência a punição e reação social, quando o ato se torna público. Lemert dedica-se a distinção entre a desviação primária e secundária, destacando que é central para a teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social.

Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social (social reaction) é a distinção entre “delinquência primária” e delinquência “secundária”. Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência de permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu (LEMERT apud BARATTA, 1999, p.89).

Conquanto, é da desviação secundária que a teoria do etiquetamento se vale de forma contundente, consistindo na reação social mediante a desviação. A desviação secundária tem o intuito de prevenir e reprimir práticas desviantes, sendo o produto da aplicação de sanção por parte dos órgãos de controle social.

A conduta desviante pode ser conceituada como a infringência das regras impostas por um determinado grupo, e, é desviante aquele que varia muito da média das pessoas, que se difere do comum, ou seja, aquele que não obtém êxito em acatar às regras do grupo a qual pertence, tornando-se assim, um outsiders.

Portanto, a desviação secundária se traduz numa resposta a adaptação aos problemas ocasionados pela reação social e pela desviação primária, de modo, que para a desviação secundária a interação social é imprescindível, pois o papel desviante e a reação social correspondente é que se tornará um dos objetos de estudo por parte da teoria do etiquetamento.

Ao fim e ao cabo, observa-se que a desviação secundária, refere-se a uma “especial classe de pessoas” cujos problemas são criados pela reação social à desviação, nesse sentido, o agente que já passou pela desviação secundária torna-se, de acordo com a lógica desenvolvida pela teoria, uma pessoa estruturada em torno da desviação.

A teoria do etiquetamento parte do pressuposto que a conduta desviante é originada pela sociedade, ou seja, a criminalidade é produto da sociedade. Somente a partir da observação e mediante o acontecimento da conduta desviada é que se pode saber se será considerado crime, pois os grupos sociais é que criam os desvios e cabe a eles a decisão da conduta ser selecionada pelo rótulo de “criminalidade”.

Nesta senda há que correlacionar a desviação com a reação social, axiomas da teoria em estudo. A maneira que os membros da sociedade definem um comportamento como sendo criminoso faz parte do estudo das condutas desviadas e a reação que tal situação causa perante a sociedade é que se caracteriza na reação social.

Alessandro Baratta colaciona,

O que é a criminalidade se aprende, de fato, pela observação da reação social diante de um comportamento, no contexto da qual um ato é interpretado (de modo valorativo) como criminoso, e o seu autor tratado consequentemente. Partindo de tal observação pode-se facilmente compreender que, para desencadear a reação social, o comportamento

deve ser capaz de perturbar a percepção habitual de routine, da “realidade tomada-por-dada (taken-for-grantedreality), ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas indignação moral, embaraço, irritação sentimento de culpas e outros sentimentos análogos. (BARATTA, 1999, p.95).

O labelling approach volta o estudo da criminalidade levando em consideração fatores distintos da criminologia tradicional, pois ao fixar a problemática na direção da desviação e da reação social dos indivíduos perante o que se considera crime, evidencia que a criminalidade é um produto social, uma construção da sociedade. Desvia-se o olhar da figura do criminoso em si enfocando a observação naqueles que são os responsáveis por estabelecer quais condutas e quais agentes serão selecionados como criminosos. A construção social do crime nos permite fazer os seguintes questionamentos: a) Qual a essência do desvio; b) como as pessoas fazem as tipificações (SANTOS, 2008, p.19). Direciona o estudo para o que é considerado um comportamento desviante e o porquê de um comportamento específico ser considerado crime.

Ainda, é necessário conceituar que o desvio é um processo onde outros indivíduos interpretam certo ato como desviante, definem uma pessoa, cujo comportamento corresponde a esta interpretação, como sendo pertencente a certa categoria de desviante e por consequência selecionam e põe em ação um tratamento adequado em relação ao desvio cometido por esta pessoa.

Examina-se também, que a partir da teoria do etiquetamento, além da mudança do paradigma referente às perguntas feitas até então pelos criminólogos, ocorre uma mudança na percepção do comportamento humano, ou seja, nota-se que o comportamento humano é relativo e essa relatividade também é experimentada quando se fala de condutas humanas iguais praticadas por pessoas distintas.

O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele (BECKER, 2008, p.26).

Para melhor elucidação da situação descrita, é necessário compreender que duas pessoas poderão agir da mesma forma e ter seu comportamento rotulado de forma totalmente distinta por parte da sociedade.

Nesse sentido Schecaira destaca,

Relativas são as condutas humanas e as reações a essas condutas; alguns homens que bebem em demasia são chamados de alcoólicos, outros não; alguns homens que se comportam de forma excêntrica são chamados de loucos e enviados a manicômios, outros não; alguns homens que não tem meio aparente de subsistência são processados em um tribunal, outros não. A sociedade separa e cataloga os múltiplos pormenores das condutas a que assiste (SHECAIRA, 2008, p.291).

Ademais, cediço entre os teóricos da rotulação social é que não é possível compreender o crime separando-o da reação social, um fenômeno não poderá existir sem o outro. Valendo-se desta linha de raciocínio a desviação é consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções dos órgãos oficiais de controle. Os complexos processos de interação social é que tendem a formar a categorização de conduta desviante.

Vera Regina Pereira de Andrade, citando García-Pablos de Molino, também destaca que a criminalidade é produto da sociedade, de modo, que é impossível dissociar a ideia de desviação da ideia de reação social.

Ao acentuar que crime (e a criminalidade) não é objeto, mas o produto da reação social e definitorial, o labelling acentua o papel co-constitutivo do controle na sua construção social de forma que as agencias controladoras não “declaram” a natureza criminal de uma conduta, a “geram” ou “produzem” ao etiquetá-la assim (MOLINA apud ANDRADE, 1997, p.206).

O novo paradigma criminológico inaugurado pelo labelling approach, traz a ideia de que o crime e a criminoso são construções societárias, colocando em voga os fenômenos sociais, culturais e econômicos que podem influenciar o processo de elaboração, criação e aplicação da norma penal. Por essa razão que a ideia de crime, desvio e rotulação é tão presente na teoria em estudo.

A desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor. **O desviante é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso**, as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado (SHECAIRA, 2008, p.290).

Por fim, cumpre salientar que a teoria do etiquetamento não se preocupa só com o conceito de desviante e com a conduta desviada, mas também com o que

será considerado conduta desviante, a razão de certos comportamentos constituírem desvio e outro não, e os sujeitos que determinam o que será desviante.

Observa-se uma preocupação veemente nesse sentido por Howard S. Becker, que acaba por se questionar a cerca do por que regras criadas por determinados grupos sociais são impostas e devem ser cumpridas pelos demais integrantes, questiona-se também, a respeito da existência de diversos parâmetros para diferentes grupos sociais, destacando que a ordem social e seus interesses nunca serão uníssonos.

A sociedade é multifacetada e por tal é influenciada por inúmeros fatores sociais, culturais, econômicos, dentro outros. Todos esses fatores contribuem para que se torne difícil à feitura de uma regra com observância por todos, onde os demais membros se identifiquem com a situação abarcada pela regra.

Regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao que são regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. **São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos ao precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, frequentemente não o fazem. [...] à medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada (BECKER, 2008, p.27).**

Ainda, poderá ocorrer neste processo de veiculação de uma determinada norma a um determinado comportamento – conduta desviante – o que se poderia chamar de “não adequação social”, ou seja, a norma é criada sem a participação e sem o consentimento de quem está sendo alvo dela. Nesse sentido, para elucidar de forma clara, pensemos que o desviado não aprova as regras que estão lhe sendo impostas, não as aceita, pois sequer participou do processo de criação e elaboração da mesma, somente é participante dessa relação ao momento que alguém, por meio desta aludida norma, qualifica sua conduta como desviante merecendo reprovação social.

Salutar para a compreensão de forma cristalina as palavras de Howard S. Becker,

Regras formais, impostas por algum grupo especialmente constituído, podem diferir daquelas de fato consideradas apropriadas pela maioria das pessoas. Facções de um grupo podem discordar quanto ao que chamei de regras operantes efetivas. Mais importante para o estudo do comportamento

de hábito rotulado como desviante, **as perspectivas das pessoas que se envolvem são provavelmente muito diferentes das visões daqueles que condenam.** Nessa última situação, **uma pessoa pode sentir que está sendo julgada segundo normas para cuja criação não contribuiu e que não aceita, normal que lhe são impostas por outsiders** (BECKER, 2008, p.28).

Como já amplamente explicitado, o desvio se forma mediante a criação da sociedade que reage de uma determinada forma quando se depara com uma conduta. Para que um ato seja desviante depende da natureza dele e da forma como os indivíduos respondem a essa situação. A interação é precípua para a análise das ideias inaugurais da teoria do etiquetamento.

Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, pela rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade (BECKER, 2008, p.30).

Em fim, entende-se que a criminalidade se constitui a partir da conduta desviada, amplamente conceituada acima somada à reação social, que em resumo consiste na interação entre a pessoa que cometeu o ato e a reação dos outros a ela.

A teoria do etiquetamento, com o auxílio inegável de Howard S. Becker, lança as premissas inaugurais para compreensão desse fenômeno, bem com, demonstra a necessidade de que a preocupação não resida apenas na criminalidade em si, mas também nos grupos que impõe suas regras, nem sempre consideradas universalmente por toda a sociedade. Essa imposição acaba ocorrendo por quem demonstra situação de poder mais vantajosa dentre as estratificações de uma sociedade, que se vale de um processo político e econômico de formação, tornando-se mais capaz de impor suas regras.

3.3 CARREIRAS DESVIANTES

Howard S. Becker, como já mencionado, foi um dos principais teóricos do labelling approach, desenvolveu uma teoria acerca das carreiras desviantes buscando entender a razão pela qual alguém delinque. O autor avança que não basta somente perquirir acerca da razão de ser desviante, a compreensão do fenômeno exige um questionamento complexo voltado para entender por que

algumas pessoas cedem aos impulsos desviantes, enquanto que outras não. Aduz ainda, que é provável que todas as pessoas experimentem impulsos desviantes, porém nem todas atenderão ao apelo de desviar. Portanto, importante teorizar a respeito de tal premissa.

O corpo social consolida certas regras baseada nas experiências vividas, ou seja, cada pessoa tende a adotar certas linhas de comportamento em meio à sociedade, de modo que, quando a pessoa descobre um impulso desviante, em regra é capaz de controlá-lo, pois projeta as inúmeras consequências que ocorrerão caso decida ceder ao impulso.

Em que pese, a sociedade estabeleça normas padrões com vigência imposta a todos seus membros, existem aqueles que cedem ao impulso de se desviar e nem sempre o desviante rejeita-as, mas sim opta pelas normas do contexto onde esta inserido, pois as considera superior em detrimento dessas outras a que deve cumprimento. Ademais, destaca Becker que alguns desviantes estruturam sua vida, organizam sua identidade em torno do desvio, quer dizer, fazem do desvio uma maneira de viver. Ressalta que o indivíduo aprende a participar de uma subcultura organizada em torno da atividade desviante particular (BECKER, 2008).

Nesta senda, observa um processo de construção de padrões estáveis desviantes influenciados pela rotulação pública, isto é, a experiência de ser rotulado publicamente como desviante implica em consequência consideráveis para o indivíduo que adota a identidade desviante como um todo.

Em qualquer dos casos, ser apanhado e marcado como desviante tem importantes consequências para a participação social mais ampla e a auto-imagem do indivíduo. A mais importante é uma mudança drástica em sua identidade pública. Cometer um ato impróprio e ser apanhado lhe confere um novo status. Ele revelou-se um tipo de pessoa diferente do que supostamente era. É rotulado de “bicha”, “viciado”, “maluco” ou “doido” e tratado como tal (BECKER, 2008, p.42)⁴

Constata-se que a influência da reação pública é experimentada de forma contundente por parte daquele que realiza uma conduta desviante. Portanto, a pessoa rotulada como desviante expõe a iminência de ser tratada sempre como tal e por consequência, poderá se tornar indesejada nos demais aspectos da vida

⁴Importante salientar que tal citação é expressamente acadêmica, não expressando a opinião da autora do presente trabalho. Ademais, salienta-se que a edição da obra utilizada é datada do ano de 2008, contudo a teoria desenvolvida por Howard S. Becker data de 1960.

cotidiana, sendo identificada como desviante antes que qualquer reconhecimento possa ser proferido, sendo este o que prevalecerá. Assim a identidade construída pelo desvio mostra-se dominante.

O comportamento desviante é propenso a se repetir a partir do primeiro comportamento desviado, uma vez que se observa a tendência de negar os meios legítimos de acesso à vida cotidiana, o que dificulta a inserção nos modelos societários vigentes. A ideia de Becker é demonstrar através de sua pesquisa que o comportamento desviado existe e a partir do primeiro ato de desvio, ocorre uma espécie de círculo vicioso, influenciado pela rotulação, reação da opinião pública, dentre outros fatores. Seria uma espécie de profecia auto-realizadora. Vejamos,

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante, produz uma profecia auto-realizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele (BECKER, 2008, p.44).

Acentua que existe um ciclo progressivo do desvio, mostrando-se ele evidente, ao passo que a prisão (normalmente a consequência de um ato desviado) faz com que o desvio se configure como crescente e progressivo dificultado a reversão. Ao longo do tempo, com a consolidação da carreira desviante, longínquo se torna qualquer caminho que não o do desvio, sobretudo por que os sujeitos continuam a tratar como desviante, ainda que não o seja mais.

Enfim, de suma importância é a teoria acerca das carreiras desviantes, desenvolvida por Howard S. Becker e oportuno salientar que o autor se preocupa em esclarecer que nem todos aqueles desviantes primários necessariamente se encaminharão ao desvio maior ou carreira desviante.

Colaciona-se o pensamento do autor,

É evidente que nem todos aqueles apanhados em todo ato desviante e rotulados de desviantes se encaminham de modo inevitável para um desvio maior, como já foi sugerido em minhas observações anteriores. As profecias nem sempre se confirmam, os mecanismos nem sempre funcionam. (BECKER, 2008, p. 46)

Por fim, não há como estudar a teoria da rotulação sem analisar os conceitos de desvio, reação social e carreiras desviantes. Basicamente todo autor que busca explicar o labelling approach parte desses pressupostos, razão pela qual de suma importância se mostrou nos ocuparmos dessas distinções.

4 ANÁLISE DO ESTIGMA E SELETIVIDADE PENAL À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

4.1 ESTIGMA

O termo estigma é utilizado, mormente, para definir uma qualificação depreciativa de alguém. O estigma consiste em uma linguagem no qual o objetivo é transmitir uma determinada informação a respeito de um indivíduo sem ser necessário consultá-lo acerca deste atributo. Em que pese os teóricos do labelling approach se ocupem do conceito de estigmatização, é através de Erving Goffman principal expoente da teoria, que se encontra o maior desenvolvimento doutrinário acerca do tema.

A obra intitulada Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada busca retomar historicamente o significado desta palavra, concebendo acerca do sentido social desta, quando destinada a uma pessoa específica. Primordialmente, estigma significava sinais corporais que eram produzidos em determinada pessoa para evidenciar o status moral que essa representava.

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os representava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que deveria ser evitada, especialmente em lugares públicos (GOFFMAN, 2008, p.11).

Observa-se que o estigma desde os primórdios serviu para diferenciar as pessoas umas das outras, assinalando-as entre aquelas que tinham de ser evitadas, pois não pertenciam a um status social moralmente aceitável (sejam por que eram escravos, criminosos ou traidores) daquelas que pertenciam a um status social considerado moralmente adequado pelos demais.

A sociedade estabelece diversos grupos e categorias dentre as quais serão encaixadas cada tipo de pessoa, quando conhecemos alguém logo tratamos de categorizá-la como pertencente a determinada categoria ou grupo.

Goffman denominou este processo de “identidade social”, ou seja, este ato de categorizar as pessoas, baseando-se em preconceções impressas a partir de

análise de uma superficial. Ocorre que as concepções, transformam-se em expectativas normativas, ou exigências sociais, com fulcro no que nós pensamos que determinada pessoa é. Ademais, a sociedade passa a esperar de determinada pessoa o comportamento que lhe foi atribuído, bem como, que haja condizente com a categoria na qual foi inserido.

A partir desta análise, Goffman subdivide a identidade social como identidade social virtual e identidade social real. A identidade social virtual consiste no que imputamos ao indivíduo como sendo sua característica pessoal, de acordo com as concepções e exigências que fazemos, é o que esperamos que o indivíduo seja. Em contrapartida, a identidade social real é aquilo que o indivíduo é, a categoria a qual ele realmente pertence e os atributos que ele prova realmente possuir. Trataremos logo a seguir mais detalhadamente a respeito da identidade social virtual e real.

Além do mais, o estigma como um todo, levando em consideração toda e qualquer forma de estigma, tem um peso social bastante forte, isto é, normalmente quem carrega um estigma, carrega uma mácula social. Nesse sentido, destaca o autor que todo o indivíduo tem uma identidade que chamaremos de identidade do “eu”, esta identificação resulta da concepção que o indivíduo possui de si mesmo, ou seja, a partir de um sentir estigmatizado, influenciado pela definição da sociedade, existe uma definição do seu “eu” como alguém que realmente é aquilo que diz a sociedade. O que se quer dizer é que a partir da definição deteriorada do “eu”, o indivíduo que passa por processos de estigmatização não consegue enxergar (no sentido subjetivo e reflexivo acerca de si mesmo) como alguém além do etiquetamento imposto. Desta forma, observa-se a formação de uma mácula social como aduzida anteriormente.

Neste ensaio foi feita uma tentativa para estabelecer uma diferença entre a identidade social e a identidade pessoal. Ambos os tipos de identidade podem ser mais bem compreendidos se considerados em conjunto e contrastados com o que o Erikson e outros chamaram de identidade do “EU”, ou seja, o sentido subjetivo de sua própria situação e sua própria continuidade e caráter que um indivíduo vem a obter como resultado de suas várias experiências sociais (GOFFMAN, 2008, p. 116).

A mácula social a qual nos referimos tem o condão de influenciar no status que o indivíduo ostenta na comunidade em que vive. Em suas relações cotidianas o estigma acaba sendo levado em consideração pelos demais membros da

comunidade que não se relacionam com o indivíduo sem antes considerar o estigma que o mesmo carrega, discriminando-o e afastando-o das relações sociais ditas “normais”.

A comunidade ao expelir o estigmatizado para “fora” do seio social contribui com um círculo vicioso, onde o indivíduo não consegue estruturar suas relações sociais em torno da comunidade e das regras básicas que esta propõe. Goffman disciplina,

Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive, aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente do que havíamos previsto (GOFFMAN, 2008, p.14).

Nesse sentido, Goffman destaca que além do indivíduo não corresponder as expectativas que inicialmente atribuímos a ele (identidade social virtual), a presença dele não é recebida pelos demais membros da sociedade, que não conseguem enxergar outro atributo que não seja o estigma que ostenta. A sociedade se encarrega de agir de uma forma amplamente discriminatória quando se depara com um indivíduo considerado estigmatizado, em regra, o segrega, bem como, o despreza, reduzindo-o a um indivíduo que não merece as “chances de vida”.

Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a inferioridade e dar conta do perigo que ele representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (GOFFMAN, 2008, p.15).

Desta forma, o indivíduo que passa pelo processo aludido nas explicações supra, busca desenvolver alguma forma de acalantar as consequências, já que as atribuições negativas sinalizam que o indivíduo não é “bem-vindo” na comunidade, ele irá desenvolver uma capa defensiva, respondendo a esse processo de forma antecipada, uma vez que será considerado como uma “não pessoa” por parte dos demais membros da comunidade, não é incomum que ele nem adentre em relações sociais que sabe ser discriminado, utilizando a capa se sentirá protegido, buscando interação com pessoas que carregam estigmas semelhantes aos seus.

Observa o autor que a identidade social estigmatizada é “contagiosa” à medida que não se restringe somente ao indivíduo mas também aqueles que convivem com o mesmo, mormente a família. Nesse sentido, destaca que o processo de exclusão e segregação não é adstrito àquele considerado pária da sociedade, as pessoas em sua volta, sofrem as consequências desta rotulação de forma contundente⁵.

Oportuno rememorar a diferenciação feita pelo autor entre a identidade social real e a identidade social virtual, pode ocorrer uma discrepância entre ambas as identidades, ou seja, pode ser que a identidade social virtual não corresponda a identidade social real. Esta discrepância pode se tornar conhecida por todos, evidenciada perante a sociedade, razão pela qual mais uma vez o indivíduo é afastado do meio social e torna-se uma pessoa desacreditada.

O descrédito frente ao indivíduo acaba por confundir a imagem sobre si mesmo, podendo ocorrer que nem mesmo ele acredite ser possível um comportamento diferente daquele que os demais membros da sociedade destinam a ele. Ocorrerá então, assunção de papéis, tornando-se, o indivíduo estigmatizado, naquilo que a sociedade deseja.

Uma discrepância entre a identidade virtual e a identidade real de um indivíduo. Quando conhecida ou manifesta, essa discrepância estraga a sua identidade social; ela tem como efeito afastar o indivíduo da sociedade e de si mesmo de tal modo que acaba por ser uma pessoa desacreditada frente a um mundo não receptivo. (GOFFMAN, 2008, p. 28)

O indivíduo estigmatizado se define como alguém igual aos demais membros da sociedade, no entanto a comunidade da qual supõe fazer parte, lhe nega essa condição. Com efeito, ocorre uma discrepância entre o que o indivíduo sente “ser” e o que pensam que o indivíduo “é”.

Em que pese exista contradição e o indivíduo constate a presença dela, também enxerga que a sociedade lhe diz que ele não é um membro “normal” da comunidade, ou seja, diz-se que ele é igual aos seus pares e que teve as mesmas chances que estes e depois se diz que não o é, quando lhe nega a inserção social adequada e igualitária.

⁵ De acordo com Goffman (2008) a estigmatização não fica adstrita à pessoa do estigmatizado, se opõe a sua família e as pessoas mais próximas. Para demonstrar tal situação o autor colaciona em sua obra o relato de uma menina de 12 anos que é excluída de toda atividade social e escolar por canta de seu pai ser um ex-presidiário.

Ademais, exige-se do indivíduo um comportamento conforme os ditames da sociedade, porém se restringe as atuações cotidianas deste indivíduo, de modo que sua inserção social torna-se dificultosa. Nesse sentido, oportuno se mostra exemplificar tal lógica contextualizando-a para os dias atuais. Vejamos, um indivíduo que comete uma infração delitiva, é penalizado normalmente com restrição de sua liberdade em estabelecimento carcerário, ao término de sua pena é devolvido a sociedade supostamente ressocializado e apto a inserir-se na sua comunidade. Exige-se que o egresso procure um emprego para se subsidiar e subsidiar sua família, porém nega-se um emprego adequado ao mesmo, por ser egresso do sistema prisional e não aspirar confiança.

A premissa, elucidada é semelhante a que Goffman buscou desenvolver em seu trabalho, destacando a leitura que a sociedade tem do estigmatizado, bem como, a leitura que o estigmatizado tem de si mesmo. Por fim, Goffman trata acerca do conceito de desviante, alertando que não é para o diferente que se deve olhar, mas sim para o comum (GOFFMAN, 2008, p.138), uma vez que é no comportamento comum é que se deve buscar a resposta do que é desviante das normas gerais.

Nesse sentido, observa-se uma aproximação da ideia do autor com a lógica desenvolvida por Howard S. Becker, em sua obra *Outsiders*, uma vez que este também se ocupa acerca dos conceitos de desviado, razão pela qual algum comportamento é considerado desviante, em detrimento de outros que não o são, bem como, por que alguns indivíduos são considerados desviantes, enquanto que outros não. Além disso, aproxima-se do novo paradigma desenvolvido pela criminologia, que passa de uma criminologia clássica voltada aos indivíduos que delinquem, para a sociedade a qual o indivíduo que delinuiu pertence, o que de forma geral, remete-nos a teoria da rotulação.

Ademais, o autor traça um interessante paralelo entre a manipulação da identidade desviante e a função social geral que esta teria em uma comunidade, ou seja, explica que a manipulação da identidade desviante se presta a função social geral quando atua como coadjuvante no controle social formal.

Nesse sentido, um indivíduo desviante é salutar para a sociedade, no entanto, mais de um indivíduo que se comporte como desviante, passa a ser um problema que deve ser reprimido pela sociedade.

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais, pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização e membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição (GOFFMAN, 2008, p. 150).

Contudo, salienta que o desviante não necessariamente é um desviante social, conceituando este como o indivíduo que nega as instituições básicas inerentes a uma vida em sociedade. Ainda, a desviação pode não ser social e pode ser delitativa, fazendo questão de diferenciar as diversas formas de desviação que pode estar acometido o indivíduo.

Goffman ocupa-se do desviante social ao colacionar,

São essas as pessoas consideradas engajadas numa espécie de negação coletiva da ordem social. Elas são percebidas como incapazes de usar as oportunidades disponíveis para o progresso nos vários caminhos aprovados pela sociedade; [...] os desviantes sociais, conforme definidos, ostentam sua recusa em aceitar o seu lugar e são temporariamente tolerados nessa rebeldia, desde que ela se restrinja às fronteiras ecológicas de sua comunidade (GOFFMAN, 2008, p.155-156).

Enfim, indubitável a contribuição de Goffman para a teoria do etiquetamento. Quando a sociedade encara o diferente como algo a ser combatido, o resultado evidente é a estigmatização. A estigmatização dos indivíduos considerados desviados, ainda que o autor não tenha tratado dos comportamentos desviantes delitivos, é igualmente aplicada aqueles que delinquem. Espera-se que o indivíduo estigmatizado assuma um papel na sociedade, e este papel – de conotação pejorativa – quando assumido, comprova que a sociedade estava certa em segregar determinado indivíduo.

De acordo com a pesquisa de Goffman a estigmatização de determinado individuo pode se mostrar fatal para sua vivencia em comunidade, ao passo que influencia na maneira como o indivíduo será enxergado e se enxergará nas relações cotidianas. Ademais, sendo o crime um conceito construído pela sociedade, serviria a estigmatização e a seletividade penal para a manutenção do poder das instancias formais de repressão.

4.2 O ESTIGMA E O ENCARCERAMENTO

A relação estigma - encarceramento não se encontra exaurida, ainda que sejam numerosos os estudos acerca do referido assunto, inexorável se mostra a relação entre o etiquetamento e do aprisionamento.

De acordo com a teoria do etiquetamento, objeto deste estudo, o crime consiste em um fenômeno social de natureza definitorial, ou seja, trata-se a criminalidade, não apenas de uma realidade social construída, mas construída de forma altamente seletiva (ANDRADE, 1997) sendo necessário destacar o acentuado papel do controle social na construção do estigma. Por isso não há como dissociar a figura da delinquência e sua reação social, mormente, o cárcere, do processo de estigmatização.

Nesse sentido, o labelling approach determina que o crime é produto de uma sociedade, que define quais condutas serão selecionadas para serem reprimidas, com base nesta premissa é possível compreender que os aparatos oficiais de repressão, são a representação daqueles que detém o monopólio do poder punitivo. Estabelecemos essa lógica para facilitar a compreensão da força que detém o estigma sobre a vida de um indivíduo.

O Estado como detentor do monopólio de punir, utiliza seus aparatos oficiais de poder promovendo a punição daqueles que porventura cometem qualquer tipo de infração delitiva, em razão disso é necessário fazer uma brevíssima diferenciação entre a forma de punir do Estado de bem-estar social e o Estado neoliberal.

O Estado de bem-estar social adotava uma política criminal que pode ser chamada de “inclusiva”, ou seja, o indivíduo que cometia uma infração era acolhido pelo Estado que buscava solucionar as desigualdades sociais, apostava que a criminalidade era influenciada pelas desigualdades sociais e que as mesmas deveriam ser sanadas para o bom funcionamento da vida em sociedade. Este modelo de Estado não adotou a cultura penal de criminalização.

Com o advento do Estado neoliberal houve modificação de algumas premissas em relação à cultura penal, que passa a adotar uma lógica de criminalização e de exclusão pelos demais membros da sociedade, daquele que comete um ato considerado desviado. O indivíduo que não se encaixa nos valores imperantes na sociedade moderna, é alguém que deve ser evitado, portanto, é

necessário que ele seja segregado da convivência dos outros membros da sociedade.

Ademais, é possível identificar que a lógica da meritocracia emerge com robustez nesta modalidade de Estado, onde as desigualdades sociais – cada vez mais evidentes – são compreendidas como incompetências individuais de cada membro da sociedade que não atinge uma estratificação considerada digna. A sociedade tendente a acreditar nessa meritocracia, entende que o merecimento de determinado indivíduo o fará encaixado ou não nas normas societárias vigentes.

Nesse sentido, com o advento de um modelo Estatal focado nas atribuições individuais e menos focado na coletividade, na redução da desigualdade e na inclusão daqueles considerados desviantes, tem-se um campo fértil para disseminação da estigmatização.

O estigma a qual daremos maior atenção será o estigma penal, pois é o que a teoria da rotulação social busca identificar. O rótulo dado a um indivíduo tem o condão de modificar a imagem que o mesmo tem de si, por essa razão é de suma importância que se entenda as consequências de tal rotulação.

A imagem que um indivíduo tem de si mesmo é essencial para o desenvolvimento das relações sociais, por essa razão, o estigma sendo uma característica pejorativa, é algo que ataca sua identidade individual e social, pois quando rotulado, o indivíduo tem sua imagem projetada pelo estigma.

Observa-se que os estereótipos se originam da simplificação do pensamento dos demais membros da sociedade em relação a determinado indivíduo desviado, e posteriormente refletem na depreciação da autoimagem que o mesmo tem de si, não tendo “nada a perder” assumem o papel que a sociedade lhe propôs. O comportamento desviante é a consolidação do estereótipo e a assunção de determinado papel.

Nesse sentido, salienta-se que o estereótipo de delinquente serve para criar um molde de criminoso, ou seja, determinados indivíduos e grupos se amoldam neste estereótipo e, portanto merecem mais atenção por parte dos aparatos oficiais de repressão do que outros grupos menos estereotipados. O estereótipo social de desviante é algo que precederá a estigmatização, pois enquanto aquele auxilia na seleção dos indivíduos indesejáveis a sociedade, este se perpetua para além do cometimento do crime, cumprimento da pena etc.

Ademais, cumpre salientar os ensinamentos de Vera de Andrade que discorre,

O processo de criminalização seletiva acionado pelo sistema penal se integra na mecânica do controle social global da conduta desviada de tal modo que para compreender seus efeitos é necessário apreendê-lo como um subsistema encaixado dentro de um sistema de controle e de seleção de maior amplitude. Pois o **sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio do controle informal**(ANDRADE, 1997, p.29)(grifo nosso).

Nesse seguimento, aduz-se que os aparatos de controle, sejam eles formais ou informais acabam se prestando para a fomentação de determinados estigmas, ainda que não seja este o seu objetivo, o que se quer dizer é que a estigmatização e o etiquetamento não é algo feito aquém dos controles oficiais de criminalidade.

Ainda, conveniente expor alguns dados estatísticos relacionados à realidade carcerária do Brasil. Como mencionado acima, é impossível falar de estigmatização sem falar de encarceramento. Observamos que o estigma é um estereótipo que se baseia nos preconceitos alimentados pelo discurso social, isto é, o sistema penal age em face de determinados grupos no sentido oposto ao de integrar e incluir, criando um distanciamento social.

De acordo com o diagnóstico de pessoas presas no Brasil, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, datado de junho de 2014, o país ocupa a 3^o posição do ranking dos 10 países com maior população carcerária⁶, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. A população do sistema prisional, considerando aqueles que cumprem pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, de acordo com o mesmo órgão, totaliza 563.526 encarcerados.

Ainda, é importante mencionar que em 2009 a Câmara dos Deputados instaurou uma CPI para apurar as condições do sistema prisional brasileiro, denominando-a de CPI do sistema carcerário. Os parlamentares percorreram os principais presídios do país visitando as unidades prisionais de maior destaque em cada unidade da federação, objetivando coletar dados socioeconômicos da população carcerária, bem como, avaliar in loco as instalações físicas dos presídios brasileiros.

⁶ Este índice leva em consideração os apenados que estão em regime de prisão domiciliar. Não computadas as pessoas que estão em regime de prisão domiciliar o Brasil ocupa a 4^o posição no ranking dos 10 países com maior população carcerária do mundo.

A partir da coleta de dados feita pelos Deputados e extraída do relatório final da CPI, pode-se observar que o número de presos encarcerados no Brasil é de 42,79% de presos primários com uma condenação; 23,42% de presos primários com mais de uma condenação; e 33,80% de presos reincidentes.

Ainda, observa-se que 44,76% dos encarcerados possuem o ensino fundamental incompleto e 12,07% possuem o ensino fundamental completo, ou seja, 56,83% da massa carcerária brasileira não completou o ensino médio.

Os dados informados pelo relatório final da CPI carcerária representam todo país, ou ao menos os principais presídios do país e já se mostram desastrosos. No entanto, quando se busca a realidade do Estado do Rio Grande do Sul, vê-se que não é muito diferente a realidade que temos aqui.

De acordo com os dados estatísticos extraídos do site oficial da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE) publicados em 19/05/2015, o mapeamento socioeconômico dos apenados não é diverso do encontrado no restante do país no ano de 2009 pelos parlamentares, há 31.290 encarcerados no Estado, sendo 94,50% homens e 5,50% mulheres.

Nesta ceara, analisa-se que o grau de instrução dos detidos no Rio Grande do Sul em nada se diferencia do grau de instrução encontrado nos detentos Brasil a fora pela CPI do sistema carcerário, pois o número de presos com o Ensino Fundamental Incompleto, inclusive supera a média nacional, sendo 62,24% dos apenados, e com Ensino Fundamental Completo é 11,80%, ou seja, no Estado em análise os apenados que não concluíram o ensino médio somam 74,04%, destoando dos dados nacionais.

Ainda existe apenados em situação de analfabetismo, somando estes o número de 963 apenados, totalizando 3,08%, a priori não se mostra um número expressivo, porém para um país com compromisso com a educação, erradicação da miséria e do analfabetismo qualquer índice de é alarmante.

No entanto, o índice mais alarmante, é o de reincidência de acordo com os dados estatísticos levantados pela SUSEPE, 68,83% dos indivíduos que cumprem pena atualmente em estabelecimentos prisionais pelo Rio Grande do Sul não estão lá pela primeira vez, isto é, já cumpriram algum tipo de pena ou foram encarcerados provisoriamente ao menos uma vez⁷.

⁷Os dados estatísticos apresentados pela SUSEPE não especificam se os apenados são reincidentes porque já estiveram encarcerados por outra condenação transitada em julgado, como seria o correto

Evidencia-se o índice de reincidência, pois através do mesmo é possível ter uma ideia do quanto à estigmatização da massa carcerária influencia no seu retorno a sociedade. O estigma ou o etiquetamento de alguém interfere no processo de criminalização, não está se buscando mostrar no presente estudo que o simples fato de alguém ser rotulado como criminoso o tornará um criminoso, por óbvio existe um série de fatores, que conjuntamente, corroboram para adoção de uma conduta delitiva, no entanto, não se mostra eficaz evitar a realidade da rotulação e da estigmatização enfrentada pelos indivíduos que cometem um ato desviante.

O labelling approach busca demonstrar que ainda que o rótulo não determine que alguém será criminoso, determinará para que este alguém deixe de ser criminoso, ou seja, não é a vulnerabilidade social, nem a seletividade dos aparatos oficiais de poder que constituem o crime. O crime existe e é cometido por todos os sujeitos, o que se quer dizer é que determinadas camadas da população menos desejadas pela sociedade em geral são as “escolhidas” para adentrarem no sistema penal e conseqüentemente após o cumprimento de sua pena são rotuladas como pessoas que não merecem mais a confiança da sociedade em geral, por tal razão é de suma importante analisar os índices de reincidência e o grau de instrução dos apenados.

Estes índices demonstram aqueles que voltaram ao sistema carcerário, após a empreitada na sociedade que não os aceita mais (e talvez nunca os aceitou) e o grau de instrução enseja uma dedução lógica acerca da condição socioeconômica que cada individuo encarcerado ostentava antes de adentrar no sistema carcerário.

Nesse sentido, percebe-se que o processo de estigmatização é alimentado em parte pelas agências oficiais de controle e em parte pela sociedade como um todo, que atribui uma qualidade negativa a determinado indivíduo e passa a vê-lo apenas como a qualidade pejorativa atribuída.

Essa capacidade de atribuir uma qualidade pejorativa à alguém, é verificada quando a sociedade cria a expectativa que o criminoso repita o erro. E como mostram os dados estatísticos nacionais extraídos do relatório da CPI do Sistema Carcerário conjugado com os dados estáticos extraídos da SUSEPE Rio Grande do

para considerar-se a reincidência. O formato da pesquisa apresenta duas opções em relação ao índice de retorno dos sujeitos encarcerados no RS, sendo estas: a) não é a primeira vez que adentra no sistema prisional; b) é a primeira vez. Ressalta-se, portanto que o índice pode não ser preciso, ao passo que pode colacionar as prisões provisórias de indivíduos que hoje estão condenados definitivamente.

Sul, em regra a profecia da sociedade se concretiza, uma vez que índice de reincidência é altíssimo.

Eugenio Raúl Zaffaroni, no livro em busca das penas perdidas contribui de forma inegável para a compreensão da influencia da estigmatização nas relações sociais de um indivíduo, bem como, é possível relacionar suas conclusões de forma muito clara com o índice de retorno do apenado ao cárcere.

Pela perspectiva do referido autor o sistema penal se utiliza da seletividade para angariar sua clientela, valendo-se de estereótipos para selecionar as pessoas, sendo, portanto, o critério do estereótipo de delinquente o utilizado para escolha de indivíduos que responderão ao sistema repressivo punitivo. Destaca que os estereótipos são fomentados pelos meios de comunicação de massa e pela sociedade que exige que o indivíduo assuma o papel que lhe foi atribuído.

Nas palavras do autor,

Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhes esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado (ZAFFARONI, 1991, p.133).

Para Zaffaroni, alguns indivíduos são selecionados de acordo com os estereótipos para ser considerados desviantes e a partir desse momento a sociedade institui que os mesmos inevitavelmente agirão cometendo condutas desviantes, ou seja, delinquirão. Ressalta que nem todas as pessoas que sofrem a “pressão” do etiquetamento responderão a ela da mesma maneira, pois acredita que alguns indivíduos cumprirão o papel que lhe foi assinalado de forma satisfatória, enquanto que outros não assumirão o papel determinado pela sociedade.

Segundo o entendimento do autor, aqueles que responderão ao papel de delinquente imposto pelo etiquetamento, são os sujeitos mais sensíveis às demandas formuladas pelas agências dos sistemas penais. Busca demonstrar que o sistema penal tem uma demanda pré-estabelecida, qual seja, a de selecionar sujeitos que delinquiram, ao passo que o indivíduo estigmatizado ao assumir o papel imposto por tal demanda, conseqüentemente retroalimenta o sistema penal: “ao assumir o papel demandado pelos órgãos penais, o indivíduo converte-se em importante colaborador para a manutenção do sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p.134).

Conforme o penalista, os sujeitos que serão encarcerados ou terão contato com o sistema prisional serão aqueles oriundos das estratificações sociais mais baixas, ou seja, a comunidade carente, em situação de vulnerabilidade social. Independentemente de condenação formal pelo judiciário o mero contato com o sistema prisional apresenta, o que ao autor chamou, de carga estigmática, que consiste em uma espécie de contaminação do indivíduo que será excluído pela sociedade.

Por fim, oportuno colacionar,

Uma pessoa começa a ser tratada “como se fosse”, embora não haja manifestado nenhum comportamento que implique uma infração. Ao generalizar-se o tempo quase sem exceção, a pessoa passa a se comportar de acordo com o papel atribuído, ou seja, “como se fosse”, e com isso acaba “sendo” (ZAFFARONI, 1991, p.134).

Afora contribuição incontestada de Zaffaroni há que se destacar as palavras de Sérgio Salomão Shecaira,

Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade (SHECAIRA, 2008, p.288).

Para Shecaira, a partir do momento que a sociedade decide que algum dos seus membros assumirá o papel imposto pelo sistema penal, ainda que nada tenha feito, já será tratado como desviante pelos demais membros da sociedade, de modo que ela transparecerá sua intenção em excluir determinado indivíduo.

Destaca-se que a aplicação pública de uma etiqueta a um indivíduo, desencadeia a desviação secundária e as carreiras criminosas, de acordo com Tannenbaum (apud SHECAIRA, 2008) esta dialética pode ser denominada como dramatização do mal.

Nesse sentido, observa-se que o sistema penal se vale de uma clientela específica, mormente, de pessoas em situação de vulnerabilidade social, produzindo uma estigmatização que conduzirá à realidade do indivíduo que algum dia entrou em contato com o sistema carcerário. Não existe maneira de dissociar a delinquência do

processo de rotulação e criminalização das estratificações mais baixas da população.

Conclui-se que a clientela do sistema penal é fixa, ou seja, é aquela indesejada pela população “ajustada socialmente” a partir do relatório final da CPI carcerária que foi taxativa ao afirmar que não encontraram nos presídios brasileiros apenados pertencentes às classes mais altas da população. O crime de colarinho branco ainda nos dias de hoje não é combatido com o mesmo rigor que os crimes cometidos pela clientela “clássica” do sistema penal brasileiro.

Faz-se necessário colacionar as palavras do Deputado Federal à época da CPI e relator Domingos Dutra,

A CPI observou a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente de posses, embora sejam freqüentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento de pessoas das classes média e alta em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidente de trânsito e outros classificados como delitos do “colarinho branco”. São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades é uma raridade (CPI SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p.46).

É extremamente difícil conceber que o sistema penal se utilize do critério pessoal para selecionar sua clientela, o que se der dizer é que determinados crimes, aparentemente, são analisados de forma totalmente diversa de outros. As tipificações penais que deveriam orientar na condenação dos indivíduos e que serviriam, de certa maneira para igualar os sujeitos, ao passo que se verificaria o crime cometido pelo sujeito e não a pessoa que o mesmo é para aplicar-lhe a pena, não tem se mostrado exitosa. Ainda, existem diferenciações em razão da pessoa que cometeu o crime e não do crime cometido por ela, motivo pelo qual se verifica total ausência dos criminosos de colarinho branco nas penitenciárias brasileiras.

Em suma, ainda que o processo de estigmatização, rotulação e etiquetamento não atinja as classes sociais mais abastadas deste país, em relação às classes mais vulneráveis este processo tem sua eficácia comprovada, quando da análise do índice de reincidência se vê que a situação extrapola o plano da teoria criminológica.

Shecaira destaca,

A criminalização primária produz a rotulação, que produz criminalizações secundárias (reincidência). O rotulo criminal (cristalizado em folhas de antecedentes, certidões criminais, ou surgido mediante a divulgação sensacionalista da mídia) produz a assimilação de suas características

pelas pessoas rotuladas, a geração de expectativas sociais de condutas correspondentes ao seu significado, a perpetuação do comportamento criminoso e a aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados (SHECAIRA, 2008, p.297).

Compreender o processo de estigmatização de um indivíduo é essencial para compreender as premissas do labelling approach. A criminologia da reação social, as condutas desviadas, as carreiras desviantes e a seletividade penal do sistema, dentre outros conceitos já tratados neste trabalho se complementam com o desenvolvimento do que é o estigma e qual influencia do mesmo nas relações interpessoais e na realidade social de um sujeito. O estigma é desenvolvido a partir das premissas racionalizadas pela teoria da rotulação.

Por fim, o indivíduo rotulado e estigmatizado como criminoso, se vê como criminoso e é visto pelos demais como tal: “para ser rotulado como criminoso basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante desta pessoa” (SHECAIRA, 2008, p.292).

4.3 SELETIVIDADE PENAL CRIMINALIZANTE

A seletividade penal é uma das vertentes do labelling approach, através dela e do conceito de estigma é possível analisar de forma mais eficaz as variáveis da teoria da rotulação social.

O direito penal parte de pressupostos de igualdade, isto é, acredita-se que através do Direito Penal, a sociedade estará protegida da delinquência, pois ao resguardar todos os cidadãos de bem contra as ofensas sociais, estará reestabelecendo a ordem social. A lei é oponível contra todos os sujeitos da comunidade, de modo que, ao se deparar com um comportamento anti-social o sistema penal deverá agir de forma igual para com todos os indivíduos.

Nesta senda, o sistema penal se encarrega de promover a punição do indivíduo que agiu de forma anti-social, e o faz através da repressão - sobretudo a carcerária- onde o mesmo passará por um processo de ressocialização e será devolvido apto a conviver de forma harmônica na sociedade.

No entanto, as premissas elencadas constituem um grande mito, primordialmente a que se refere a igualdade no Direito Penal e do sistema penal

como um todo. Por essa razão inúmeros autores se dedicaram a crítica destas asserções do sistema, que constitui verdadeira falácia.

Observou-se que o Direito Penal não trata todos de forma igual, como pretendia, mas sim de forma diferenciada e fragmentada, ou seja, a lei penal não é igual para todos os sujeitos e a posição de criminoso é distribuída de forma diversa entre os indivíduos da sociedade, levando em conta determinados fatores e determinadas características que influenciaram no processo de seleção.

Alessandro Barratta buscou determinar certas preposições que resumem a crítica,

- a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) A lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) O grau efetivo de tutela e distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 1999, p.162).

Nesse sentido, entende-se que os processos de criminalização não se resumem a aplicação de uma lei ao caso concreto, esse momento normativo é precedido por uma seleção advinda dos aparatos oficiais de repressão que selecionam as condutas e os indivíduos que serão levados ao processo de criminalização.

Desta forma, a lei penal é bem mais do que um processo de subsunção de um fato a norma típica, o sistema penal como um todo compreende uma gama de situações que influenciarão no processo de seleção e criminalização do autor de um delito. O momento normativo é uma etapa de todo o processo que virá, e este é desigual e estigmatizante por excelência.

Oportuna as palavras de Vera Regina de Andrade,

Os teóricos da reação social sustentavam que a definição da conduta desviada não se resolve definitivamente no momento normativo. Nem a aplicação das definições ao caso concreto é um problema secundário, de lógica formal (subsunção). Ao contrário, a lei penal configura tão só um marco abstrato de decisão, no qual, os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter “definitorial” da criminalidade. Nada mais errôneo do que supor (como faz a Dogmática Penal) que, detectando um comportamento delitivo, seu autor,

resultará automaticamente e inevitavelmente etiquetado (ANDRADE, 1997, p.260).

O que se pretende demonstrar é que não existe como levar em consideração apenas o fato delituoso e a capitulação legal que se amolda perfeitamente a determinada situação, o processo de criminalização, sempre ocorrerá influenciado por fatores exógenos, onde os operadores da criminalização (Ministério Público, Polícia, juízes, etc), farão a seleção abstrata conjuntamente com a seleção de critérios discricionários, os quais são chamados de estereótipos criminalizantes. Estes critérios orientarão os operadores do sistema penal na busca pela “clientela” do Direito Penal.

Em que pese os órgãos mencionados façam parte do controle formal de repressão, é sabido que os controles informais existentes em uma sociedade fomentam na construção dos critérios de seleção do sistema penal.

Alessandro Baratta destaca que, dentre os mecanismos de controle social informal, a escola se mostra análoga ao sistema penal, pois analisa que as mesmas funções de seleção, marginalização, meritocracia e distribuição desigual de recursos que subsidiam o sistema penal, também se fazem presentes no sistema escolar. Portanto,

O sistema escolar, no conjunto que vai de instrução elementar à médica e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. As pesquisas na matéria mostram que, nas sociedades capitalistas, mesmo nas mais avançadas, a distribuição de sanções positivas (acesso aos níveis relativamente mais elevados de instrução) é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, e que, correspondentemente, as sanções negativas (repetição de anos, desclassificação, inserção em escolas especiais), aumentam de modo desproporcional quando se desce aos níveis inferiores da escola social, com elevadíssimos percentuais no caso de jovens provenientes de zonas de marginalização social (*slums*, negros, trabalhadores estrangeiros) (BARATTA, 1999, p.172).

Compreendendo-se que o mecanismo de seleção utilizado pelo sistema penal é influenciado por diversos setores da sociedade, partimos para análise dos indivíduos que carregam os critérios de seleção (estereótipos) e, portanto, constantemente são o alvo do Direito Penal.

A criminalidade ainda hoje se encontra, mormente, nos estratos sociais mais baixos da população, levando em consideração que os encarcerados são,

sobretudo, os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em que pese, exista uma crescente campanha de processamento e punição dos delitos cometidos pelos indivíduos pertencentes às classes mais abastadas da população, a clientela carcerária se resume aos representantes das camadas menos privilegiadas da sociedade.

De acordo com as estatísticas majoritárias analisadas, primordialmente a criminalidade se encontra entre os sujeitos considerados vulneráveis socialmente, no entanto, de modo algum essas estatísticas mostram de forma homogênea a realidade dos dados acerca da violência penal, pois delitos ocorrem em todas as esferas sociais, ou seja, todas as camadas da população cometem delitos, o que ocorre é que somente algumas camadas da sociedade são selecionadas pelos aparatos oficiais de repressão penal para encorpar o processo de criminalização.

(...) a criminalidade, além de ser conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não tem uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados (ANDRADE, 1997, p.265).

A escala social dos indivíduos não os torna mais suscetíveis ou menos suscetíveis ao cometimento de delitos, isso em nada influencia. O que ocorre é uma maior disposição do sistema penal em selecionar a “clientela” que já lhe é típica, isto é, existem maiores “chances” de serem selecionados os indivíduos concentrados nas estratificações sociais mais baixas.

Nas palavras de Baratta,

As maiores “chances” de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos de escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 1999, p.165).

Vera Regina de Andrade busca identificar as razões pelas quais o sistema penal age com tamanha seletividade e discricionariedade, encontrando duas variáveis estruturais que fomentam estes fenômenos, sendo estas: a incapacidade

operacional do sistema penal e a especificidade das infrações e dos seus autores, no tocante as especificações socioeconômicas dos mesmos (ANDRADE, 1997).

Referindo-se, também a incapacidade operacional do sistema penal Eugenio Raúl Zaffaroni destaca que nenhum sistema penal tem o condão de agir sobre todos os delitos consumados, pois a capacidade operacional de cada órgão que compõe o sistema de repressão oficial é limitada, razão pela qual certa seletividade se mostra essencial.

Colaciona,

A estrutura de qualquer sistema penal faz com que jamais se possa respeitar a legalidade processual. O discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses em que, segundo o “dever ser”, o sistema penal intervém repressivamente de modo natural (ou mecânico). No entanto, as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridicularmente pequena se comparada à magnitude do planejado. A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população (ZAFFARONI, 1991, p.26).

Nesse sentido, a autora pretende informar com auxílio de Zaffaroni que certa seletividade penal é salutar para a existência do sistema, pois a operacionalidade plena resultaria em uma catástrofe, ao passo que criminalizaria toda população. No entanto, o que pretendem questionar é a forma pela qual a seletividade penal se realiza e por que determinado indivíduos, em detrimento de outros são os escolhidos.

Ademais, a segunda vertente estrutural da seletividade penal consiste na a especificidade das infrações e dos seus autores, ou seja, refere-se ao perfil socioeconômico dos indivíduos que serão escolhidos pelo sistema. Essa variável destaca que os sujeitos envolvidos no processo de criminalização pertencem primordialmente a mesma escala econômica e social.

Evidencia o penalista supramencionado que o Direito Penal serve para controlar determinadas camadas da população, pois quando se seleciona alguns indivíduos específicos, dilata-se o arbítrio dos órgãos executivos do sistema penal, bem como, salienta que o crescimento legislativo exacerbado fomenta a seletividade penal.

Vejamos,

Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador.

A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder repressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm "espaço legal" para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem (ZAFFARONI, 1991, p.27).

Observa-se que em determinados indivíduos pertencentes as classes sociais mais elevadas ocorre uma imunidade criminal, ou seja, constituem a “minoría criminal”, pois não são alcançados pelo sistema. A intervenção do sistema penal não tem a função precípua de se direcionar para os delitos cometidos pelas classes dominantes em nossa sociedade, uma vez que elas é que constituem os aparatos oficiais de repressão criminal, tendendo a imunizar suas próprias condutas.

Verifica-se que o cometimento de uma conduta criminal não é o suficiente para ser selecionado pelo sistema, pois se subestima os delitos que mantêm relação com os estratos mais altos da sociedade e se superestima os delitos patrimoniais relacionados às classes mais baixas da população.

Esse fenômeno é visualizado de maneira simplista, quando da análise dos dados estatísticos da CPI do sistema carcerário, onde verifica-se que os delitos patrimoniais de roubo e furto, somam o percentual de 40.033% dos condenados a pena privativa de liberdade, enquanto que, segundo depoimento do relator, já colacionado neste trabalho, inexistem nas casas prisionais do Brasil detentos do “colarinho branco”⁸.

Ainda, Vera Regina de Andrade aduz que as variáveis latentes relativas à pessoa do autor de um delito não estão tipificadas oficialmente pelos órgãos repressivos, são construídas a partir de experiências e concepções largamente elaboradas pelo senso comum da comunidade, que influenciam no sistema penal como um todo. Aduz que “a pessoa do autor (e da vítima) que transcendem o catálogo de elementos legais e oficiais que formalmente vinculam a tomada de decisões das agências de controle” (ANDRADE, 1997, p.268).

⁸ Crimes do colarinho branco são aqueles delitos relacionados com o poder econômico e com os indivíduos pertencentes aos mais altos escalões societários. Estes delitos apresentam danos sociais difusos.

Ao longo dos séculos, mudou-se a forma de punir, o que é considerado delito, dentro outros conceitos penais, porém a “clientela” do sistema continuou a mesma, demonstrando que não há caráter acidental na seletividade, ou seja, é de forma consciente que os indivíduos são selecionados, baseando-se nos estereótipos e estigmatizações que servem de auxílio na escolha mencionada.

A distribuição seletiva da criminalidade traduz-se pelo predomínio das classes mais vulneráveis nas prisões, isto é, predomínio dos indivíduos que ostentam a imagem estereotipada e estigmatizada de um sujeito criminoso. Por essa razão, observa-se que o Ministério Público, Polícias e até os juízes inevitavelmente se veem sugestionados por esses estereótipos, aumentando a seletividade penal em relação aos vulneráveis.

Eugenio Raúl Zaffaroni disciplina,

(...) em razão da seletividade letal do sistema penal e da conseqüente impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis, deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à repressão do delito (ZAFFARONI, 1991, p.40).

A repressão de uma determinada massa societária é visualizada pelos autores (Eugenio Raúl Zaffaroni e Vera Regina Pereira de Andrade) e fortemente crítica por ambos.

A seleção de indivíduos se vale de estereótipos e por eles é que se determina quem será considerado criminoso, observa-se que os rótulos são decisivos para o processo de seleção criminalizante, assim, o indivíduo que comete um delito e não ostenta os estigmas de criminoso necessita se esforçar pra ser processado criminalmente.

O senso comum da comunidade em relação a criminalidade, pode vir a direcionar a atuação dos órgãos de repressão em direção às classes sociais mais baixas, por essa razão é que a análise do estigma e o da seletividade penal se complementa, pois aquela determina o âmbito de atuação desta.

Imprescindíveis os ensinamentos de Vera Regina Pereira de Andrade,

E uma vez que os estereótipos de criminosos são tecidos por variáveis (status social, cor, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização (ANDRADE, 1997, p.269-270).

A sociedade e os aparatos oficiais de combate a criminalidade, ocultam a existência de um direcionamento social na forma de criminalizar e confundem tendência em delinquir com tendência em ser criminalizado. Ocorre que, esses conceitos são imensamente diversos, pois tendência em delinquir é um conceito formulado pela criminologia positivista, hoje superada pela criminologia crítica.

No entanto, ainda que os paradigmas criminológicos sejam outros, observa-se que persistem certas premissas da criminologia positiva que podem ser identificadas nos mecanismos de estigmatização, rotulação e seleção penal.

Pretende-se informar que a lógica inspirada em conceitos biopsicológicos, características físicas de um criminoso e até o conceito de criminoso nato, desenvolvido por Cesare Lombroso considerados há muito superado, ainda lastreiam o processo de criminalização dos sistemas penais da atualidade, pois buscam estereótipos orientadas pelos critérios desenvolvidos por essa inclinação doutrinária criminológica. Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p.271) “consequentemente a sobrevivência secular desta Criminologia e suas representações da criminalidade, na ciência e no senso comum”

Apesar de não se buscar mais formas físicas específicas, gene da culpa e outros fenômenos amplamente disseminados pela orientação aludida, utiliza-se o cerne desses conceitos adaptados às novas demandas sociais, ou seja, para o combate de determinado grupo social, que deve, preferencialmente, ser excluído da comunidade.

Trata-se, portanto, de uma matriz fundamental na produção (e reprodução) de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal, num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do controle penal em particular. (ANDRADE, 1997, p.271).

Há que se destacar que não só órgãos como o Ministério Público e polícias que se valem da seletividade penal, ainda que sejam estes que tem contato imediato com os indivíduos, o juiz também se utiliza e fomenta o processo de criminalização baseado na seleção desigual do direito penal. Apesar de o Magistrado obrigatoriamente ter de julgar e aplicar a lei de acordo com os critérios legais estabelecidos, não há como ele se despir da condição de ser humano que

intrinsecamente carrega, portanto os juizes detem dificuldade de se colocar no lugar de quem é vulneravel socialmente, ou seja, o homem medio projetado pelo Magistrado é totalmente diverso do homem medio projetado por quem participa de uma realidade social vulneravel.

Luhmann alertou para tal acontecimento,

(...)o juiz se deixa influenciar pela classe social diferente dos restantes participantes, ou que ele se serve das suas experiencias, que lhe aparecem como modelo, não apresenta para debate esses fundamentos da sentença e que não os deixa aparecer na argumentação da opção (LUHMANN apud ANDRADE, 1997, p.275).

Ainda não é de mais destacar,

(...) as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juizes em face de individuos pertencentes a diversas classes sociais que os conduzem, inconscientemente, à tendência de juizes diversificados conforme a posição social dos acusados. E tais juizes seletivos incidem, como já vimos, ao longo da multiplicidade das intervenções judiciais seja na fixação dos fatos, na sua valoração e qualificação jurídico-penal (interpretação normativa, juizes de tipicidade (dolo e culpa) ilicitude e culpabilidade) ou na individualização (juizes sobre o caráter sintomático do delito em face da personalidade que se refletem diretamente na escolha e quantificação da pena). A distribuição da criminalidade se ressentem, de modo particular, da diferença social (ANDRADE, 1997, p.280).

Apesar de o juiz participar do processo de criminalização em momento considerado avançado, em comparação aos demais órgãos que pré-selecionam de forma seletiva e desigual, ainda resta evidada de subjetividade sua decisão, ao passo que também exerce poder arbitrário seletivo. Observa-se que o juiz de forma ativa ou omissiva contribui com a criminalização seletiva isto é, embora deva obediência a uma gama de legislação pré-concebida ao fato delitivo que irá julgar, nota-se uma redução de seu papel a de um funcionário que aplica a legislação sem maiores questionamentos, contribuindo de forma contundente para a construção seletiva da criminalidade.

A estrutura social pode ser relacionada com o sistema penal, traçando-se um nexo funcional entre a seletividade e a desigualdade social, ou seja, a distribuição de bens, oportunidades e poder entre os indivíduos se dá de forma antagônica como frequentemente ocorre nas estruturas capitalistas, influenciando nos processos de criminalização.

A distribuição de riquezas produzidas na comunidade, assim como, a posição de cada sujeito na pirâmide social são atribuídas da mesma forma que a decisão de quem será criminalizado ou não pelo sistema penal.

Oportuno,

Uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido e etiquetado como desviante ou criminoso pelos outros e especialmente pelos detentores do controle penal, do que outra pessoa que se encontra da mesma maneira, mas pertence a outra classe social ou um mili | eu familiar íntegro. De modo que as chances e os riscos do etiquetamento criminal não dependem tanto da conduta executada como da posição do indivíduo na pirâmide social (status social). (ANDRADE, 1997, p. 277)

Em suma, a escassez de riquezas, o precário acesso aos bens e serviços oferecidos por uma sociedade estruturalmente capitalista e a distribuição desigual do poder econômico há que são acometidos determinados estratos da sociedade se assemelham a forma desigual e seletiva utilizada pelo sistema penal para distribuição da criminalidade.

A logica assimétrica de distribuição de renda e poder nas sociedades capitalistas autorizam a estigmatização e a repressão a determinadas classes sociais, legitimados pela legalidade que proporciona a Dogmática Penal.

Por fim, neste cotejo,

A criminalidade em suma (a etiqueta de criminoso) é considerada um “bem negativo” que a sociedade (controle social) reparte com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos (o status social e o papel das pessoas: fama, patrimônio, privilégios etc.) mas em relação inversa e em prejuízo as classes sociais menos favorecidas. A criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do privilégio). E, como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos, porém em sentido inverso à distribuição destes (ANDRADE, 1997, p.278)

Enfim, a seletividade penal em conjunto com a desigualdade social de nosso país, e como salienta Zaffaroni (1991) da América Latina como um todo, é um “campo fértil” para a reprodução de estereótipo, etiquetamento e estigma ocorrendo uma atribuição do *status*

5 CONCLUSÃO

A sociedade vive um momento peculiar e anseia pela punição dos criminosos, sente-se insegura por conta da violência e clama por segurança que, no senso comum, só é possível através do Direito Penal. Para tanto, inflacionasse as tipificações penais, mitigasse garantias processuais e encarcerava cada vez mais.

Hoje em dia crescente são as campanhas por redução da maioridade penal e a sede por punição faz parte de nosso cotidiano, porém o questionamento primordial do presente estudo reside acerca da punição, isto é, não estaríamos punindo o suficiente?! De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2014), o Brasil ocupa a terceira posição no ranking dos países com maior população carcerária. Ao nosso sentir, um país que ostenta um índice desse gênero não pode ser acusado de punir pouco.

Nesse sentido, destaca-se que a teoria do etiquetamento contribui de forma essencial para o entendimento da realidade dos sistemas penais mundo afora. A compreensão de que o crime é produto de uma construção social é premissa para estudar os sistemas penais e seus mecanismos de controle.

O crime é definido pela sociedade, e cabe a ela determinar quais ofensas jurídicas serão passíveis de se tornar infrações penais, que demandarão reação social por parte da comunidade. Ocorre que, idealmente, o Direito Penal se prestar a criminalizar condutas anti-sociais e punir todos os autores que cometem infrações penais de forma igual, não levando em consideração a pessoa do autor, mas só o fato cometido por ele.

Embora, a dogmática-jurídica brasileira negue o Direito Penal do inimigo, observa-se uma tendência dos sistemas penais em considerá-la no momento de criminalizar um indivíduo, sobretudo no tocante as características pessoais do autor de um delito. Deste modo, resquícios do direito penal do inimigo são facilmente encontrados na forma utilizada para reprimir os comportamentos desviantes.

O comportamento criminoso, para o labelling approach, é aquele rotulado como tal, por isso a dedicação ao estudo da estigmatização. O status de criminoso é atribuído a alguém que, em regra, apresenta certos estereótipos específicos e por tal é selecionado pelo sistema penal. Em síntese, crime é produto da sociedade e criminoso é aquele a quem se atribuí a rotulação de delinquente..

Ademais, a teoria da rotulação social busca correlacionar a existência do delito com a desigualdade social observada nos países de estrutura econômica capitalista, traçando o paralelo de que a distribuição do status de criminoso é feita conforme a distribuição dos bens e riquezas. O que se quer destacar, é que a teoria da rotulação social entende que os mecanismos de controle social formal são direcionados a reprimenda de determinados indivíduos em nossa sociedade.

Por essa razão dedica-se, com afinco, ao estudo da seletividade penal que se vale dos estereótipos de criminoso para selecionar quem será criminalizado. Os estereótipos mencionados, em regra, são relacionados aos sujeitos em situação de vulnerabilidade social, ou seja, a seleção ocorre dentre os indivíduos dos estratos sociais mais baixos.

O sujeito estigmatizado normalmente não apresenta muitas perspectivas, assim a sociedade escolhe determinados indivíduos e os estigmatiza como sendo alguém a ser combatido e mesmo que este sujeito não seja nada disso, a rotulação faz com quem ele se sinta essa imagem, ou seja, o etiquetamento é uma espécie de uma auto profecia que se cumpre (BECKER, 2008).

Enfim, o labelling approach nega o princípio do fim ou da prevenção da pena, pois acredita que a pena não contribui para o processo de ressocialização do indivíduo, aliás, entende ser esta premissa uma verdadeira falácia, ao passo que o indivíduo quando encarcerado tem dificuldades de retornar ao convívio social, pois carrega a mácula de ter pertencido ao sistema penal.

A teoria do etiquetamento negando o princípio do fim ou da prevenção da pena e negando o princípio da igualdade no Direito Penal, nos leva a conclusão do colapso que se encontra o sistema penal.

Eugenio Raúl Zaffaroni chamou este fenômeno de crise de legitimidade do sistema penal, isto é, o autor alertou para a falta de legitimidade do sistema penal porquanto seus princípios básicos, como o da legalidade e da igualdade constituem-se de dificultosa aplicação. E ao revés, argumenta que a legalidade serve para legitimar o sistema como ele é atualmente, isto é, desigual, seletivo e injusto.

É possível concluir que a máquina estatal de punir está voltada para a criminalização e combatimento das estratificações sociais mais baixas. A clientela do sistema penal, ao longo dos séculos, permaneceu a mesma, ou seja, o status social de criminoso é atribuído àquele sujeito que não é bem-vindo na sociedade, o que denota que o sistema penal é manifestação de poder social.

Por essa razão Zaffaroni alerta que a segurança advinda do Direito Penal é ilusória, pois ao se mostrar desigual por excelência se presta a recrutar os mesmos sujeitos para assunção da status de criminoso “ compramos a suposta segurança que o sistema penal nos vende, que é a empresa de mais notória insolvência estrutural da nossa civilização” (ZAFFARONI, 1991, p.27).

Em que pese alguns doutrinadores afirmem que o labelling approach é uma teoria de médio alcance, a contribuição do estudo é inegável, sobretudo, para o conhecimento mais realista do problema criminal, que não se resume a realização de uma conduta e a tipificação da mesma penalmente. Detém o mérito de mostrar a complexa gama de fatores que são levados em conta na hora de criminalizar uma conduta, ou uma pessoa, como acredita a teoria, demonstrando a conexão da criminalidade com todos os fenômenos da vida cotidiana e que a sociedade é sim responsável pelos criminosos que “produz”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora, 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasília: Departamento de monitoramento e fiscalização dos sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas-DMF, 2014.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 20 mai. 2015.

CPI SISTEMA CARCERÁRIO. **Relatório final**. Câmara de Deputados: Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>> Acesso em: 20 mai. 2015.

GALEFFI, Dante Augusto. O que é isto – A fenomenologia de Husserl? **Ideação**, Feira de Santana, n.5, p.13-36, jan./jun. 2000. Disponível em: <<http://www.uefs.br/nef/dante5.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Lei dos juizados especiais criminais**. 6ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.303-367.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Curitiba: Lumem Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Estatísticas – grau de instrução. **Susepe**, 19/05/2015.
Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=34> Acesso em: 20 abr. 2015.

TOMÁS, Julia Catarina de Sá Pinto. A invisibilidade social, uma perspectiva fenomenológica. In: Congresso português de sociologia, 6, 2008. **Anais...** Disponível em:
<http://www.academia.edu/8762899/A_invisibilidade_social_uma_perspetiva_fenomenol%C3%B3gica> Acesso em: 05 abr. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.